

ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 05/10/2020

**HORÁRIO:** 09 horas

**OBJETO:** elaboração de projeto técnico de engenharia, visando atender a Comunidade de Bateias, situada ao longo da rodovia estadual SC 108, com água da estação de tratamento de água do centro da cidade (ETA I).

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 10/2020

**HORÁRIO DE ABERTURA:** 09h30min

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89) e **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69). Os recursos foram disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizou-se desta faculdade a licitante **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP** (08.890.405/0001-54). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

**BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 22 de julho do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89), **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69) e **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP** (08.890.405/0001-54). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89) e **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69); e HABILITADA a empresa **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP** (08.890.405/0001-54). Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

**RECORRENTE: TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89)

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a sua inabilitação no certame por descumprimento do item 3.4.6 – declaração formal; alega que “apresentou a respectiva declaração se obrigando, em caso de contratação decorrente desta licitação, a promover toda a estrutura necessária para a execução do serviço” e que a frase “garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes”, “não é motivo para a sua inabilitação”, e que seria excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Quanto ao item 3.3.2 do Edital, a licitante também não concorda com a decisão da CPL em inabilitá-la por apresentar os documentos contábeis sem assinatura física, afirmando que os documentos estão assinados de forma digital, conforme Resolução 01/2018 da JUCESC.

RECORRENTE: **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69)

A recorrente também não concorda com a CPL em tê-la inabilitado por não atendimento aos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, *“não comprovando a vazão em l/s ou m<sup>3</sup>/h em seus atestados”*, alegando que, o projeto desenvolvido, apresentado na página 63 de sua habilitação, tem uma população de 100.000 habitantes; logo, *“fica claro que a vazão de projeto é prontamente atendida pelo atestado apresentado, pois supera de forma significativa a população atual do Município de Gaspar”*, que é *“69.369 habitantes (conforme estimativa do IBGE – 2019 – www.cidades.ibge.gov.br).”*

CONTRARRAZOANTE: **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP** (08.890.405/0001-54)

RECORRENTE: **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89)

A empresa **Hidráulica Engenharia Ltda.** (08.890.405/0001-54) apresentou suas contrarrazões ao recurso da licitante **Terra Projetos e Consultoria Ltda.** (15.129.617/0001-59), alegando que o citado recurso *“não pode prosperar”*, pois os documentos exigidos no Edital *“são obrigatórios para a habilitação das empresas no certame”* e de que não há *“dúvida sequer sobre a exigibilidade da declaração completa do item 3.4.6 como um requisito essencial para habilitação dos licitantes”*. E continua: *“o que se esperava da recorrente, como um requisito obrigatório para a habilitação na licitação, é que garantisse, de alguma forma, que os serviços jamais seriam paralisados. Não importando, portanto, quais palavras utilizaria para tanto.”*

Quanto ao item 3.3.2 do Edital, a contrarrazoante descreve *“que os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei”*, complementando com o texto do certame *“que seja registrado ou atenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário do qual foi extraído.”* Pra encerrar, a contrarrazoante argumenta que *“a exigência de assinatura e de autenticação da junta comercial em toda a documentação apresentada garante a veracidade do documento, assegurando a segurança do processo licitatório. Não pode ser, de forma alguma, considerado desimportante ou, pior, formalismo exacerbado.”*

CONTRARRAZOANTE: **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP** (08.890.405/0001-54)

RECORRENTE: **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69)

A empresa **Hidráulica Engenharia Ltda.** (08.890.405/0001-54) apresentou suas contrarrazões ao recurso da licitante **Proserenco JPM Ltda.** (09.450.145/0001-69), argumenta que as capacidades *“técnico-operacional e técnico-profissional, são requisitos obrigatórios para a habilitação das empresas no certame..., garantindo a segurança da plena execução do objeto licitado.”* E continua discordando da recorrente, afirmando que *“nenhum”* dos atestados *“apresentou a vazão nas unidades estabelecidas pelo edital que, ressalta-se, poderiam ser duas: l/s ou m<sup>3</sup>/h”*.

## DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados e suas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASP**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Grifamos

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

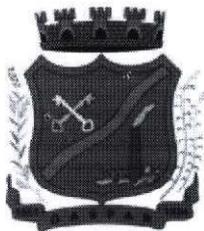
[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Quanto à argumentação da recorrente **PROSERENCO JPM LTDA.** (09.450.145/0001-69), referente ao **item 3.4.3 e 3.3.3** (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL), verifica-se que o assunto já fora abordado inicialmente junto ao questionamento ao Edital, oriundo a própria Recorrente, e respondido pelo Engenheiro do SAMAE, senhor Ricardo A. Silva, que esclareceu que “*embora é estabelecido uma comprovação mínima de vazão em l/s e/ou m<sup>3</sup>/h é fato que, para chegar a esses valores, o estudo populacional é utilizado com base para todos os cálculos. Desde que, comprovado em atestado de capacidade técnica com a devida justificação a ponto de demonstrar que a licitante tenha efetuado estudos/projetos em que a população atendida (inicial) ultrapassou os valores mínimos exigidos de vazão (l/s ou m<sup>3</sup>), entende-se que a comissão deverá habilitar o licitante*”.

Diante do Recurso interposto acerca do mesmo assunto, tendo em vista a inabilitação da Recorrente, houve a emissão do Parecer Técnico, encaminhado em 01/09/2020 e juntado ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASP**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

processo, em que novamente o Engenheiro do SAME reafirma que o atestado apresentado pela recorrente e emitido pela concessionária CEDAE, *“é possível aferir que a população à ser atendida é de 100.000 habitantes, ultrapassando a população do município de Gaspar, o que por si só demonstra a capacidade técnica da empresa em participar do certame”*.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações coaduna com o entendimento e argumentos da Recorrente PROSERENCO JPM LTDA. e os esclarecimentos do Engenheiro Civil responsável, sendo que, embora não tenha sido apresentado *“documentação complementar ao atestado”*, apresentou documentos que supre as exigências do Edital.

Respeitante aos argumentos da recorrente **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP** (15.129.617/0001-89), de que restou cumprido o **item 3.4.6 do Edital** da Licitação *“apresentou a respectiva declaração se obrigando, em caso de contratação decorrente desta licitação, a promover toda a estrutura necessária para a execução do serviço”* e que a frase *“garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes”*, *“não é motivo para a sua inabilitação”*, sendo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação exigi-la.

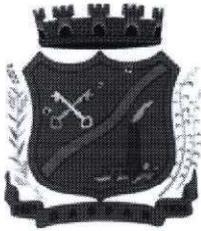
O Parecer Jurídico nº 576/2020 foi emitido após analisar as alegações da referida Recorrente, e pelas suas orientações, em resumo, não há que se interpretar de forma tão rigorosa o princípio da vinculação, a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

De forma que, embora a Declaração apresentada não contenha a exata frase *“garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes”*, pode a Administração requerer que a licitante supra a irregularidade, não sendo o caso de inabilitação.

Analisando ainda, junto ao Recurso, os argumentos descritos pela Recorrente a respeito do **item 3.3.2 do Edital**, levantando sua inconformidade quanto à sua inabilitação por apresentar documentos contábeis sem assinatura física, sendo que os mesmos encontram-se assinados de forma digital, conforme Resolução 01/2018 da JUCESC. Bem como, com base no Parecer Jurídico supramencionado, que igualmente tratou do assunto, há que ser reconhecida a orientação de que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação serem sanadas mediante diligências.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta *“à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”*. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao tema, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

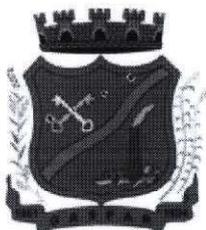
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

**PARECER FINAL**

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 22 de julho do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Restaram procedentes os questionamentos levantados, porém para que sejam sanadas as irregularidades formais levantadas, requerer que a licitante TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP as supra, no prazo de 03 (três) dias úteis, sendo necessária a apresentação da declaração completa mencionada no item 3.4.6, de que "disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes.". E ainda, requer que a referida licitante apresente documento que supra o motivo pela sua inabilitação por conta do item 3.3.2 do Edital.

Portanto, recomenda-se o **DEFERIMENTO** dos recursos interpostos, tornando HABILITADA a empresa **PROSERENCO JPM LTDA. (09.450.145/0001-69)**, e com relação à empresa **TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP (15.129.617/0001-89)**, torná-la HABILITADA, tão logo restarem cumpridas as formalidades mencionadas no parágrafo anterior.

Estão **habilitadas** as proponentes:

- **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP (08.890.405/0001-54);**
- **PROSERENCO JPM LTDA. (09.450.145/0001-69).**

Por cumprirem todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*

**Daniela Barkhof**  
Presidente da CPL

**José Artur Benaci**  
Membro CPL

**Luis Carlos Soares Val**  
Membro CPL